

**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO**

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PROTOCOLO Nº 21.476.706-6, 21.251.508-6 e 21.251.597-3**

**PARECER JURÍDICO Nº 42/2024**

**Ementa: Registro de Preços. Aquisição de materiais diversos, EPI's, ferramentas e equipamentos para o Programa Mãos Amigas/exercício de 2024. Pregão eletrônico n.º 06/2024. Art. 33, inciso III, do RLC/PREDUC. Menor Preço por lote. JULGAMENTO FINAL. LOTE 1. ART. 21, XIV, RLC/PREDUC. Possibilidade de homologação do certame pela autoridade competente.**

**RELATÓRIO:**

O presente protocolado trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico (PE nº 06/2024), que tem como objeto o registro de preços para aquisição de materiais diversos (EPI's, ferramentas e equipamentos) para o Programa Mãos Amigas que executa serviços de manutenção, conservação e reparos das unidades escolares da rede estadual de ensino e de imóveis do patrimônio público do Estado do Paraná.

1

A sessão pública ocorreu em 27 de março de 2024 e participaram do certame 26 empresas no total para 8 (oito) lotes.

Esta Procuradoria Jurídica já se manifestou na **fase interna** do procedimento através do Parecer n.º 18/2024 (fls. 541/557), bem como com relação a **fase externa** do certame por meio do Parecer n.º 31/2024 (fls. 1825/1831), referente aos lotes 4 ao 8.

Vale consignar, que os lotes 2 e 3, foram **revogados** (Ata de Cancelamento por meio de Revogação – fls. 1865), conforme solicitação feita pela área técnica demandante (fls. 1864).

O protocolo foi encaminhado, através do Despacho n.º 782/2024-PREDUC/DAF/CPL (fls. 1927), a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico, com relação ao lote 1, o último a ser homologado.

É o breve relato.

### NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, insta salientar que esta Procuradoria Jurídica realiza a análise jurídica do objeto, isto é, formula uma opinião jurídica à luz do Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação (Resolução n.º 06/2023) e dos princípios constitucionais aplicáveis.

Como já fora dito, esta Procuradoria Jurídica já se manifestou na **fase interna** (Parecer n.º 18/2024 - fls. 541/557) e na **fase externa** (Parecer n.º 31/2024 - fls. 1825/1831- Lotes 4, 5, 6, 7 e 8)).

Nesse sentido, é de relevo destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e da oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

Vale registrar que o presente parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente ao gestor a decisão de homologar ou não a presente licitação.

## MÉRITO:

### DO CUMPRIMENTO DAS ETAPAS DA FASE EXTERNA – DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME:

O artigo 21 da Resolução nº 06/2023 que instituiu o RLC/PREDUC - Regulamento de Licitações e Contratos do PARANAEDUCAÇÃO, prevê a possibilidade de homologação pela autoridade competente, nos seguintes termos:

**Art. 21.** O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

**XIV** – o pregoeiro declarará o licitante vencedor, consignará a decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, e adjudicará o objeto, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação.

Pois bem. A presente análise cinge-se à legalidade do procedimento na fase externa, ou seja, após a publicação do edital.

**O pregão se realizou no dia e hora marcados, em observância às normas legais e editais, garantindo a proposta mais vantajosa ao PARANAEDUCAÇÃO (menor preço por lote).**

O Edital foi divulgado no Diário Oficial do Estado e no site do Paranaeducação, obedecendo o prazo de 8 dias contido no art. 5º, §1º, RLC/ PREDUC<sup>1</sup>, (fls.609/610), garantindo a publicidade e o caráter competitivo do certame, de acordo com o art. 2º, do RLC/PREDUC<sup>2</sup>.

A presente **análise jurídica será feita em relação ao lote 1-** o último restante.

- **Lote 1** - a empresa **MSB COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA -1ª** arrematante deixou de encaminhar os documentos de habilitação constantes em Edital, sendo, portanto, DESCLASSIFICADA (cf. Ata de Julgamento de habilitação parcial fl.1903).

Convocada a 2ª arrematante - a empresa **DANIEL GASPEROTTO**, ela não apresentou as amostras dentro do prazo estipulado em Edital, sendo, portanto, DESCLASSIFICADA (cf. Ata de Julgamento de habilitação parcial fl.1903).

Chamada a 3ª arrematante - a empresa **FERRAMENTAS E PNEUMÁTICOS 1001 LTDA**, a mesma não encaminhou os documentos de habilitação exigidos em Edital, sendo, portanto, DESCLASSIFICADA (cf. Ata de Julgamento de habilitação parcial fl.1903).

---

**§1º** As modalidades de que tratam os incisos I, II, III e IV terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios, com link de acesso para que os interessados possam obter os textos integrais, publicados no site oficial do PREDUC e nas redes sociais do PREDUC, ou em jornal de grande circulação local, nacional ou Imprensa Oficial do Estado, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para as modalidades previstas nos incisos I II e III, e de 8 (oito) dias úteis para a modalidade prevista no inciso IV, ficando a critério do PREDUC estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

1

**Art. 2º** A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o PREDUC e, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

2

4

Convocada a 4<sup>a</sup> arrematante - a empresa **PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE**, a mesma foi DESCLASSIFICADA, haja vista que consta com “registro”, no portal do Tribunal de Contas da União, nos termos do item 4.1.8.1 do Edital (cf. Ata de Julgamento de habilitação parcial de fls. 1903);

Ato contínuo, convocada a 5<sup>a</sup> arrematante - a empresa a **AGOS B2G COMERCIAL E SERVIÇOS EM LICITAÇÕES LTDA** foi declarada VENCEDORA, visto que atendeu todos os termos do Edital (cf. Ata de Julgamento de habilitação parcial de fl. 1903).

Verifica-se pela Ata de Julgamento Parcial, juntada pela Comissão de Licitação às fls. 1901/1904, que não houve manifestação de intenção de recurso:

4-HABILITAÇÃO TÉCNICA		
LOTE	EMPRESA	TÉCNICA
1	AGOS B2G COMERCIAL E SERVIÇOS EM LICITAÇÕES LTDA	SIM
<b>OBSERVAÇÕES:</b> Conforme parecer emitido pela área demandante, em resposta à análise das amostras físicas entregues tempestivamente em atendimento à convocação via email encaminhada em 29/04/2024, concluiu-se pela sua aprovação, estando de acordo com o exigido no edital, restando a empresa arrematante <b>habilitada</b> .		
Por conseguinte, foi a empresa <b>declarada vencedora</b> , decorrendo-se o prazo de 24h sem qualquer manifestação de intenção recursal, conforme previsto no item 9.1 do edital.		
Informamos que os lotes 2 e 3, conforme Ata de cancelamento anexo ao processo foram revogados pelos motivos já expostos no documento citado.		

Diante da decisão da Comissão de Licitação que julgou vencedora a empresa AGOS B2G COMERCIAL E SERVIÇOS EM LICITAÇÕES LTDA, **resta à autoridade competente a decisão final e eventual homologação do certame.**

Ao julgar o processo licitatório e declarar a empresa vencedora, como não houve recurso, é de competência do pregoeiro realizar a adjudicação que é o ato pelo qual o objeto da licitação é atribuído ao vencedor do certame, consoante o já citado art. 21, XIV, RLC/PREDUC, o qual foi devidamente realizado, conforme abaixo colado:

#### 5- JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, julgamos vencedora a empresa **AGOS B2G COMERCIAL E SERVIÇOS EM LICITAÇÕES LTDA** para o lote 1, **ADJUDICANDO** a ela o objeto, estando apta a celebração de Ata de Registro de Preços, cumpridas as condições estabelecidas no Edital. Aos lotes 2 e 3, sugere-se revisão dos descritivos técnicos e posterior instauração de novo processo licitatório.

Resta, portanto à autoridade competente a decisão final e eventual homologação do certame.

#### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, **OPINA-SE pela homologação do certame pela autoridade competente.**

Retornem os autos ao setor competente para as devidas providências.

**É o parecer.**

Curitiba, *datado eletronicamente.*

*Assinado Eletronicamente*

**Viviane Vaz Vieira Kanayama**

Procuradora Jurídica - Decreto Estadual nº 970/2023